



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067513 - TO (2023/0132536-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : C A DE S
ADVOGADOS : REMILSON AIRES CAVALCANTE - TO001253
RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS - TO2255B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ - MP003790
CORRÉU : W R G

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO À VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins que manteve a condenação por favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual, nos termos do art. 218-B do Código Penal.
2. O recorrente alega violação do art. 156 do Código de Processo Penal, sustentando que houve inversão do ônus da prova quanto à vulnerabilidade das vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve inversão do ônus da prova quanto à vulnerabilidade das vítimas no crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada impede o revolvimento do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
5. O critério etário previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal é objetivo e não permite relativização quanto à vulnerabilidade da vítima, independentemente de seu consentimento ou experiência sexual anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não há inversão do ônus da prova quando o Ministério Público demonstra a vulnerabilidade das vítimas por meio de provas robustas. 2. O critério etário do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal é objetivo e não permite relativização quanto à vulnerabilidade da vítima".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CP, art. 218-B, § 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.618.243/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067513 - TO (2023/0132536-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **C A D E S**
ADVOGADOS : **REMILSON AIRES CAVALCANTE - TO001253**
: **RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS - TO2255B**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
ADVOGADO : **JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**
CORRÉU : **W R G**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO À VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins que manteve a condenação por favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual, nos termos do art. 218-B do Código Penal.
2. O recorrente alega violação do art. 156 do Código de Processo Penal, sustentando que houve inversão do ônus da prova quanto à vulnerabilidade das vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve inversão do ônus da prova quanto à vulnerabilidade das vítimas no crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada impede o revolvimento do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. O critério etário previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal é objetivo e não permite relativização quanto à vulnerabilidade da vítima, independentemente de seu consentimento ou experiência sexual anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não há inversão do ônus da prova quando o Ministério Público demonstra a vulnerabilidade das vítimas por meio de provas robustas. 2. O critério etário do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal é objetivo e não permite relativização quanto à vulnerabilidade da vítima".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CP, art. 218-B, § 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.618.243/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **C A de S**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins proferido na Apelação Criminal n. 0007237-92.2018.8.27.2729, assim ementado (fls. 913/914):

APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL - ART. 218-B, CP. MANTER RELAÇÕES SEXUAIS COM ADOLESCENTE, MEDIANTE PAGAMENTOS EM DINHEIRO. PROVAS ROBUSTAS. AUTORIA COMPROVADA. ESPECIAL VALOR PROBANTE DAS PALAVRAS DA VÍTIMA NOS CRIMES DESTA NATUREZA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO RECORRENTE. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. O crime previsto no artigo 218-B, do Código Penal, exige que o agente tire proveito da vulnerabilidade alheia, submetendo, induzindo ou atraindo adolescente à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

2. No caso dos autos, o delito previsto no art. 218- B do Código Penal restou evidenciado pela prova testemunhal constante dos autos, eis que muito embora fortemente consubstanciada na palavra da vítima, uma vez que seus relatos da fase policial e judicial mostram-se coesos e uníssonos entre si.

3- Relato firme e coeso acerca da conduta do denunciado que conduzem à condenação do réu, visto que comprovado que o primeiro recorrente induziu o adolescente à prostituição, mediante contraprestação em dinheiro, para que com ele praticasse atos de cunho sexual, com objetivo de satisfazer sua lascívia.

4- Igualmente não prospera o pleito absolutório do segundo recorrente/W. R. G., uma vez que as provas dão conta da existência dos fatos, no caso, o induzimento à prostituição de adolescente, e a acusação apenas não conseguiu angariar um conjunto probatório suficiente para atribuir a autoria do delito ao recorrente, o que culminou na sua absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

5- Sendo típica a conduta imputada ao recorrente, e havendo indícios de sua ocorrência, porém faltar prova da ocorrência de uma das elementares do tipo, a absolvição deve se fundamentar na insuficiência de provas suficientes para a

condenação. Dessa forma, por não estar cabalmente provada a inexistência do fato, impossível acolher o pleito defensivo de alteração do fundamento da sentença absolutória por insuficiência de prova para a inexistência do fato.

6. Recursos conhecidos e não providos.

Em suas razões recursais, a defesa alega que (i) o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não se pronunciou acerca da inversão do ônus da prova quanto à vulnerabilidade da vítima, sustentando que tal encargo probatório não pode ser atribuído ao acusado no crime tipificado no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal; e (ii) a vulnerabilidade relativa do menor de 18 anos deve ser aferida pela inexistência do necessário discernimento para a prática do ato ou pela impossibilidade de oferecer resistência, o que não restou demonstrado nos autos.

Requer *seja o presente recurso especial recebido e provido para reformar os Vv. Acórdãos dos Eventos 62 e 88, por afronta ao art. 218-B, § 2º, I do CP, a fim de que seja o recorrente absolvido da condenação imposta* (fl. 1.002).

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.010/1.015), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 1.021/1.025).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.034/1.036, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Alega o recorrente violação do art. 156 do Código de Processo Penal, sustentando que o Tribunal de origem teria promovido indevida inversão do ônus probatório quanto à vulnerabilidade das vítimas.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, inexistente a propalada inversão do ônus da prova, pois o Ministério Público logrou demonstrar a vulnerabilidade das vítimas adolescentes. Conforme salientado no acórdão recorrido, *a ocorrência de abuso e exploração sexual da qual o adolescente M J A DOS S fora vítima restou efetivamente comprovado no laudo social elaborado pela assistente social. Igualmente no laudo psicológico, a perita concluiu pela existência de indícios da ocorrência do referido crime (Evento 8, LAU1, IPL em anexo). Nele, ela ainda consignou o seguinte: “O relato do suposto ocorrido e os afetos demonstrados durante entrevista apresentam elementos indicativos de que o periciado foi vítima de violência sexual, pois sendo adolescente não se reconhece nele maturidade ou autonomia de vontade suficiente para dedicar-se a atividade de prostituição”* (fl. 905).

O Tribunal de origem consignou, ainda, que, *não obstante as alegações dos recorrentes relativo à falta de provas da autoria delitiva e da insuficiência probatória para a condenação, **denota-se, pela detida análise do conjunto probatório dos autos tanto no bojo da investigação quanto no curso da instrução processual, com relevo para as declarações dos adolescentes, que razão não lhes assiste. Isso porque, ao serem ouvidas em juízo, as vítimas narraram toda a prática delitiva com riqueza de detalhes, com total coerência e ordem cronológica*** (fls. 903/904).

Para se alcançar conclusão contrária, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório da ação penal, providência absolutamente incabível em sede de recurso especial, conforme consolidado entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Por fim, o art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal afirma que incorre nas mesmas penas de quem submete, induz ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, critério etário, notoriamente objetivo, que **não dá margem para relativização quanto à vulnerabilidade da vítima, ao aferimento de seu consentimento e à sua experiência sexual anterior.** A orientação desta Corte é de que o fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é irrelevante para a configuração do tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, norteadas pela regra etária. Precedentes (AREsp n. 2.618.243/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0132536-2

REsp 2.067.513 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00072379220188272729 00446706720178272729 446706720178272729 72379220188272729

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A D E S

ADVOGADOS : REMILSON AIRES CAVALCANTE - TO001253

RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS - TO2255B

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ - MP003790

CORRÉU : W R G

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025